



**PARECER N°**

**411**

**/2024**

Substitutivo de nº 2 ao Projeto de Lei nº 4/2024

Processo nº 7/2024

Iniciativa: EMANOEL SPONTON

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água em grandes eventos de caráter artístico ou musical, assegura a entrada de água e alimento em eventos e dá outras providências.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas vigentes.

Cabe ao município legislar – de forma complementar – sobre defesa do consumidor, consoante art. 24, V, c/c art. 30, I e II, da CF.

Isso posto, verifica-se que a União, no exercício de sua competência – o que não exclui a competência suplementar dos municípios, amparados no interesse público municipal – editou a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo, logo em seu art. 4º, que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo e o atendimento a diversos princípios aplicáveis a matéria.

Nesse sentido, em linhas gerais, observa-se que mencionado projeto apresenta-se compatível com o que dispõe a legislação federal, suplementando-a dentro dos limites constitucionais, posto que colima a garantir o cumprimento dos referidos direitos básicos do consumidor, estabelecidos como normas gerais, que não são excludentes da competência suplementar do Município de Araraquara, escorado em hialino interesse público municipal, para editar normas de defesa do consumidor, especialmente, quando objetiva instrumentalizá-los ou torná-los mais densos.

Nessa trilha, a matéria se ajusta aos entendimentos contidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a possibilidade de os municípios legislar sobre direito do consumidor, “ipsis verbis”:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. COMPOSIÇÃO DE PREÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. 2. As exigências previstas**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

na lei municipal questionada visam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5º, XIV, da Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup> **Grifei**

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre consumo em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>2</sup>

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. Precedentes: RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06. 2. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup>

Noutro giro, superada a fundamentação quanto ao aspecto orgânico da constitucionalidade formal do projeto, passa-se ao aspecto subjetivo.

“Vis-a-vis” deste, a toda evidência, observa-se que a matéria em liça não comporta exclusividade na deflagração do processo legislativo correlato, nos termos do que prelecionam o art. 61, § 1º, da CF, em conluio com a tese de repercussão geral entabulada no tema de nº 917 do STF<sup>4</sup>.

De mais a mais, intacto postulado da reserva administrativa, núcleo funcional da Administração Pública insuscetível de intervenção legiferante e decorrente do princípio constitucional basilar da separação dos poderes.

Sucedese que a propositura, com efeito, tem o condão de interferir no âmbito das atividades privadas, a atrair especial atenção à preservação do princípio da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV e 170, “caput”).

<sup>1</sup> (RE 1378744 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-02-2023 PUBLIC 23-02-2023)

<sup>2</sup> (RE 1253840 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.05.2020).

<sup>3</sup> (RE 818.550 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.10.2017)

<sup>4</sup> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesse diapasão, escrutinando as nuances deste, resta evidente que a proposição em voga não somente preserva-o, mas – sobretudo – vai ao encontro do entendimento de que tal princípio não é um fim em si mesmo, senão um meio (instrumento) com potencial para atingir os objetivos fundamentais da República e assegurar a dignidade da pessoa humana, “ex vi” do art. 3º c/c art. 1º, III, da CF.

Não à toa a CF, nesse sentido, conecta o poder econômico aos interesses coletivos a fim de concretizar o potencial adrede, à luz do art. 1º, IV, c/c art. 170, “caput”, da CF, os quais vinculam a livre iniciativa aos valores sociais do trabalho e aos ditames da justiça social.

Nesse prumo, nos termos do art. 170, V, da CF, a defesa e proteção do consumidor funciona como uma das limitações constitucionais à livre iniciativa<sup>5</sup>, contanto que – como no caso em apreço – as restrições a esta objetivem “atingir os fins constitucionalmente determinados, de modo que o limite último da livre iniciativa é o respeito à essência da Constituição, ou seja, a busca de melhores condições sociais de vida e mais bem estar para todos”, porquanto o valor social da livre iniciativa está condicionado “pelos fins e objetivos coletivos.”<sup>6</sup>

Isso posto, pela legalidade!

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 22 de novembro de 2024.

---

**Edson Hel**  
**Presidente da Comissão**

---

**Fabi Virgílio**

---

**Hugo Adorno**

<sup>5</sup> (ADI 5.166/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 04.11.2020, DJe 20.11.2020, v.g.)

<sup>6</sup> BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022 p. 157-158.